



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000604-88.2013.815.0461

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Francoberto de Lima Costa
ADVOGADOS : Cleidísio Henrique da Cruz
APELADO : Banco Finasa BMC S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea
JUIZ : Osenival dos Santos Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. TAXA DE JUROS QUE EXORBITA A TAXA DE MERCADO. LIMITADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser limitados. No ponto, apelo provido.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Francoberto de Lima Costa, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solânea que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Finasa BMC S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente reiterou a possibilidade da revisão do contrato para declarar a ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros e dos juros remuneratórios.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do Apelo (fls.124/130).

É o relatório.

DECIDO

Reitera o Apelante a existência de vantagem abusiva em relação às cláusulas do contrato pactuado, discorrendo sobre a ilegalidade da capitalização dos juros e da taxa de juros acima de 12% ao ano.

Pois bem.

Quanto a capitalização dos juros em contratos bancários, consolido posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que ocorre pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Deste modo, a informação constante no caso concreto de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas

contratadas.

Nesse sentido, é a atual jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Assim, no caso dos autos, verificada a incidência de capitalização mensal de juros, é admitida a sua possibilidade, devendo ser mantida a sentença neste ponto.

Outrossim, quanto aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as instituições financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Analisando o contrato (fl. 20), constata-se que a taxa pactuada inicialmente foi de 2,79% a.m e 39,12% a.a., de modo que exorbita

substancialmente a taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato (13/02/2007) que foi de 32,00% a.a.

Logo, procede a irresignação do Apelante neste ponto, por restar caracterizada a dita abusividade, pois a taxa pactuada é maior do que taxa média de mercado da época.

Quanto a forma de restituição dos valores cobrados indevidamente, a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé do Promovido, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples.

Desta feita, com o resultado deste julgamento, deve ser estipulada a sucumbência recíproca, mantida no patamar de 10% do valor da causa, na medida em que há parte vencida e vencedora na demanda.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE o Apelo**, para limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato no percentual de 32,00% ao ano.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator